



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-1929/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 23 de junho de 2023

À Senhora
Dra. Maria Airtes Vieira Vitoriano
Representante da Chapa 1 EXPERÊNCIA E NOVOS RUMOS

Assunto: Publicação de propostas no domínio eletrônico destinado às eleições.

Prezada Doutora,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000005366-3, acerca da publicação de propostas no domínio eletrônico destinado às eleições, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deliberou de acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica do CREMEC, cuja manifestação segue anexa.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 23/06/2023, às 18:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0256431** e o código CRC **323A8F14**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005366-3 | data de inclusão: 23/06/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO (ANDAMENTO) - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 23 de junho de 2023.

Senhor Presidente da CRE,

1. Trata-se de apresentação, pela representante da Chapa nº 01 ("Experiência e novos rumos"), das propostas eleitorais da mencionada chapa para que constem do domínio eletrônico destinado às eleições. É o que se relata. Analisamos.

2. Inicialmente, cabe aduzir que o art. 5º da Portaria CFM – SEI n. 84/2023 assim dispõe:

Art. 5º As Comissões Regionais Eleitorais de cada estado enviarão os dados de cada chapa (composição e proposta), assim que tiver o seu registro deferido, pelo e-mail publicarconteudo@portalmedico.org.br.

3. A normativa acima prevê que as Comissões Regionais Eleitorais deverão enviar ao CFM, além da composição das chapas, também as respectivas propostas, assim que forem deferidos os registros da chapas. Entretanto, tal documento (“propostas”) não consta da Resolução CFM nº 2.315/2022, de maneira que não é feita qualquer menção a tal documento ao longo de toda a normativa, não o mencionando como documento obrigatório ou facultativo de apresentação pelos pretendentes a concorrer nas eleições dos Conselhos Regionais.

4. Assim, entende-se que, não constando tal documento (“propostas”) como documento obrigatório na normativa de regência das eleições, qual seja, a Resolução CFM nº 2.315/2022, pode-se entender que não será exigível das chapas como

requisito para deferimento à inscrição, podendo, entretanto apresentá-lo facultativamente.

5. Na mesma linha de raciocínio, apesar de não ser um documento obrigatório, mas amparado no princípio eleitoral da paridade de armas entre os candidatos, bem como para evitar adesão à eventual proposta já apresentada por outra chapa, entende-se que o momento de apresentação de proposta deve coincidir com o registro das chapas.

6. Inclusive, ressalte-se que esse é o entendimento adotado pela Comissão Eleitoral Nacional, na Decisão nº SEI-1/2023, a saber:

(...) Efetivamente o art. 5º da Portaria CFM SEI nº 84/2023 não traz a apresentação de proposta como obrigação, mas como faculdade das chapas. A obrigação encartada no referido dispositivo é para as Comissões Regionais Eleitorais enviarem as propostas que eventualmente tenham sido apresentadas pelas Chapas, para que seja publicado no site.

Da mesma forma, apesar de não constar especificamente na Portaria, a data da apresentação das propostas deve coincidir com a data de apresentação do pedido de registro, não sendo possível a sua ulterior alteração, mas tão somente o pedido de retirada da proposta pela própria chapa.

7. Ante o acima exposto, concluímos pelo indeferimento da solicitação.

São essas as nossas considerações. Remetemos a V. S^a. para conhecimento e considerações finais.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Felipe Rolim Nogueira, Advogado**, em 23/06/2023, às 13:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Michelle de Araújo Nobre, Advogada**, em 23/06/2023, às 13:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0255377** e o código CRC **DC55BA28**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005366-3 | data de inclusão: 23/06/2023